Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 862/2022
Data: 03/05/2022 - Horário: 11:59
Legislativo - PLO 41/2022

PROJETO DE LEI 41 /2022

Institui a Política de Transparência nas Obras Públicas no Município de Pará de Minas e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Pará de Minas, aprova a seguinte lei:

Art. 1° Fica instituída a Política de Transparência nas Obras Públicas Municipais.

Art. 2° Esta Lei tem como objetivo a disponibilização de informações pontuais e precisas quanto as obras públicas contratadas pelo município, bem como a garantia do acesso ao cidadão à todas as informações necessárias para que possa exercer o seu direito de fiscalização dos gastos públicos.

Art. 3° O Poder Executivo disponibilizará informações claras, de fácil entendimento e acesso sobre todas as obras públicas contratadas pelo município.

§ 1° As informações serão disponibilizadas na página eletrônica oficial do município e deverão conter:

I – identificação da Pessoa Jurídica CNPJ responsável pela obra;
II - finalidade da obra;
III - data de início e previsão de término da obra;
IV - fases de execução da obra;
V - cronograma físico-financeiro da obra;
VI - valor já despendido na obra;
VII - resumo do impacto ambiental da obra;
VIII - número do contrato da obra;
IX - valor total do contrato e dos aditivos da obra, quando houver;
X - datas de prorrogações da obra e nova previsão de entrega, quando houver;
XI - estágio em que a obra se encontra, em números absolutos e em percentuais;

XII - informar se a obra é oriunda de projeto do orçamento participativo.

§ 2° Havendo modificação do escopo ou de ampliação da obra, deverão ser apresentadas as justificativas pertinentes e os números de todos os Termos Aditivos celebrados.

Art. 4° Nos casos em que as obras a que se refere o caput do art. 3° desta lei forem interrompidas por mais de 30 (trinta) dias, o Poder Executivo disponibilizará as seguintes informações:

I - o tempo de interrupção da obra;

II - os motivos que determinaram a interrupção da obra e as medidas que estão sendo tomadas para a sua retomada;

III - o percentual executado do cronograma da obra interrompida;

IV - a data prevista para o reinicio da obra e para a sua conclusão.

Parágrafo único. Em caso de cancelamento do contrato ou execução da obra, deverá ser disponibilizada a justificativa.

Art. 5° As informações referentes à política instituída por esta lei deverão ser atualizadas, mensalmente, pela Secretaria Municipal de Obras.

Art. 6° Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 03 de maio de 2022.

MARCIA FLAVIA MARZAGAO ALBANO:05772428659

Assinado de forma digital por MARCIA FLAVIA MARZAGAO ALBANO:05772428659
Dados: 2022.05.03 11:18:57 -03'00'

Vereadora Márcia F. Marzagão Albano

JUSTIFICATIVA: O projeto versa sobre matéria de interesse local de competência material comum (art. 23, II da CF/88), sem relação com as competências legislativas privativas da União (art. 22 da CF/88), visando a garantia dos direitos à publicidade e à transparência da gestão pública que vão ao encontro dos princípios da Administração Pública (artigo 37, *caput*, da CF/88).

Cumpre ressaltar que o artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88, prevê o direito fundamental ao acesso à informação: *"todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".*

Cada vez mais demonstra-se imprescindível a criação de medidas políticas que, de algum modo, impliquem a obrigação de garantir publicidade à atividade pública para assegurando a aplicação dos comandos constitucionais, e o efetivo controle fiscal pelo Poder Legislativo.

A proposição ainda vai de encontro a Lei nº 12.527/11 (art.3º I,II, IV e V), que regula o direito ao acesso a informações previsto na CF/88 (art. 5º, inciso XXXIII), e disciplina os procedimentos a serem observados pela União, Estados, DF e Municípios para a garantia dessa prerrogativa pública.

Quando a iniciativa da proposição pela Casa Legislativa, salienta-se que leis aprovadas nesse sentido não regulam a forma ou o conteúdo da prestação de serviços públicos, nem dispõem sobre as atribuições dos órgãos públicos, apenas garantem a efetividade do direito fundamental ao acesso à informação e à transparência da atividade administrativa, inexistindo violação às hipóteses de iniciativa reservada previstas no texto constitucional, o que inclusive já foi decidido pelo STF:

> Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.** (...) 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional** (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais especifica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta

> Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444/RS, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 2.2.2015 - grifos acrescidos)

Assim, visando garantir a aplicação dos princípios constitucionais, especialmente o da publicidade, a fim de atender recorrente demanda traga pela população, sendo a matéria de interesse público local, de competência desta Casa proponho o presente.